



Protocolado em: PLC - 35/2021 09/08/2021 10:40	DISPONIBILIZADO EM: 09/Agosto/2021	Comissões: CCJL, CDUTH, CSMA 09/08/2021
---	---------------------------------------	---

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O Vereador que o presente subscreve, observada as normas regimentais, apresenta o presente Projeto de Lei Complementar para alterar o Código de Postura Municipal, com vista a permitir o transporte de animais de estimação dentro de transporte urbano coletivo, desde que observada legislação específica.

Atualmente a estimativa é de que quase 50 milhões de domicílios brasileiros contam com a presença de animais domésticos, demonstrando a importância dos “*pets*” têm perante a população brasileira. Além de todos os benefícios que a convivência com animais domésticos traz para o ser humano, como conforto e desenvolvimento emocional e afetivo, desenvolvimento de habilidades e virtudes sociais.

Junto do crescente número de domicílios continuarem adquirir animais de estimação, também surge, de modo simultâneo, a necessidade de aumento do segmento de mercado denominado “Pet Serv”. Este segmento é voltado para animais de estimação englobando indústrias e integrantes da cadeia de serviço, indo do banho e tosa até a mais complexa cirurgia veterinária.

Esse segmento é no Brasil em termos de mercado é um dos maiores do mundo contando com faturamento anual de 35 (trinta e cinco) bilhões de reais, o que representa uma fatia de 0,36% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, o que em números representa fatia maior do que o segmento de automação industrial e utilidades domésticas.

Diante deste cenário de um grande número de animais de estimação e serviços e cadeia de produção, voltados para esse segmento, cabe aos tutores de animais, na sua maioria das vezes, levá-los até os prestadores de serviços. Também se está ciente que boa parte da população brasileira optou por deixar de ter veículo automotor próprio ou tem insuficiência de recursos financeiros para adquirir um, assim tendo que se deslocar de transporte coletivo urbano, através dos aplicativos de transporte e serviço de táxi.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

E dentre as opções de transporte que o cidadão pode optar por pagar, certamente é o transporte coletivo urbano a opção mais barata que possui. No entanto, muitas cidades brasileiras, como Caxias do Sul, possuem restrições legais para transporte de animais de estimação, de qualquer porte, em transporte coletivo urbano, o que sobraria apenas duas opções de deslocamento ao cidadão que não possuem veículo próprio, que a depender da distância tornam o preço do deslocamento muito custoso, que por sua vez dificulta o acesso do cidadão a certos serviços oferecidos pelo segmento do “Pet Serv”.

Pensando em todos os pontos acima relatados, a Bancada do Partido NOVO, atenta a tendência das grandes cidades do Brasil, como Porto Alegre, Rio de Janeiro, do Estado de São Paulo, bem como Distrito Federal, busca dar o primeiro passo para permitir que seja autorizado o transporte de animais dentro do transporte coletivo urbano.

Deste modo, conta-se com a ajuda dos nobres pares para aprovar o presente Projeto de Lei Complementar, como primeiro passo a permitir o transporte de animais domésticos em transporte coletivo urbano, que dependerá de posterior regulamentação do Poder Executivo mediante lei própria.

Caxias do Sul, 9 de agosto de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

---

MAURÍCIO FERNANDO SCALCO  
(Autor)

**Vereador - NOVO**

---

MAURÍCIO BEDIN MARCON  
(Autor)

**Vereador - NOVO**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 35/2021**

LEI COMPLEMENTAR Nº ....., DE ....., DE ..... DE ....

**Dá nova redação ao inciso VII, do artigo 289 da Lei Complementar nº 632, de 21 de dezembro de 2020.**

Art. 1º O artigo 289, inciso VII do Código de Postura Municipais, Lei Complementar nº 632, de 21 de dezembro de 2020, passa ter a seguinte redação:

“VII - permitir, em veículos coletivos, o transporte de animais e de bagagem de grande porte ou más condições de odor e segurança, de modo a causar incomodo ou perigo aos demais passageiros, quando em desacordo com legislação municipal autorizativa específica. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

---

**PREFEITO MUNICIPAL**